



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 776

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZNA3F549**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/12/2024 às 10:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF9aTkEzRjU0OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **ZNA3F549** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 241/2024

Florianópolis, 9 de dezembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses que especifica”.

Internalizando o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, o art. 1º do Projeto de Lei dispensa, enquanto vigorar o mencionado Convênio, o recolhimento do ICMS diferido, nos termos do inciso V do *caput* do [art. 3º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS](#), relativo a operações internas com leite fresco, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do inciso XII do *caput* do [art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996](#).

Isso porque, conforme dispõe o inciso II do § 2º do [art. 1º do Anexo 3 do Regulamento](#), o imposto diferido deve, em regra, ser recolhido proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do ICMS.

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, informamos que, nos exercícios de 2025, 2026 e 2027, a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão do benefício seria de cerca de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) por ano².

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

² Caso o Projeto de Lei seja publicado ainda em dezembro de 2025, a estimativa de renúncia de receita é de cerca de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) por dia.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a renúncia de receita decorrente da concessão do benefício será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina³ realizada pelo [Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024](#) (para o óleo diesel) e pelo [Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024](#) (para a gasolina), que estarão vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda anexas aos autos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

³ Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3IW84C4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/12/2024 às 18:21:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF9QM0IXODRDNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **P3IW84C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica dispensado o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, nas hipóteses em que ocorrer a interrupção do diferimento em função de saída interna subsequente com redução de base de cálculo, nos termos do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições, outros limites e outras exceções para a fruição dos benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **01VNZO65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/12/2024 às 10:46:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTgyODBfMTgzMTZfMjAyNF8wMVZOWk82NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00018280/2024** e o código **01VNZO65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.